

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

JMS

PROCESSO Nº: 14052/000.211/93-32

RECURSO Nº: 109.719

MATÉRIA : IRPJ - EX: 1991

RECORRENTE : ENCOL S/A. ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA

RECORRIDA : DRJ EM BRASÍLIA - DF

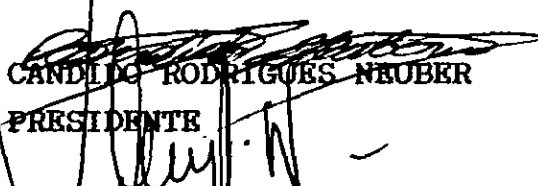
SESSÃO DE : 16 de abril de 1996

ACORDÃO Nº: 103-17.309

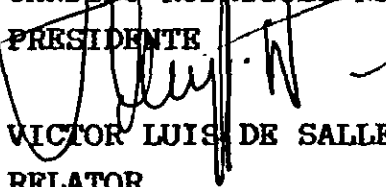
IRPJ - EXERCÍCIO DE 1991 - RECURSO - INTIMPESTIVIDADE -
LITÍGIO NÃO ESTABELECIDO - Não se conhece de peça re-
cursal formulada a destempo, e que de resto aborda ma-
téria que, de rigor, não instaurou a fase litigiosa do
contraditório administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por ENCOL S/A. ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NÃO TOMAR conhe-
cimento do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a inte-
grar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


VÍCTOR LUIS DE SALLES FREIRE

RELATOR

FORMALIZADO EM 22 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Otto Cristiano de
Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Sandra Maria Dias Nunes e Márcio
machado Caldeira.



Processo nº 14052/000.211/93-32

2:

Recurso nº 109719

Acórdão nº 103-17.309

Recorrente: ENCOL S/A ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA

RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls.53/57, entendendo estabelecido litígio tributário a partir da formulação da impugnação de fls. 5 contra Intimação visando a cobrança de certo crédito tributário remanescente em relação à declaração de rendas do exercício de 1991, feitas as imputações denunciadas a fls. 3/4, após acolher certa recomendação para a correção do débito anteriormente lançado, assim deferiu parcialmente a contradita do contribuinte, procedendo à redução do montante cobrado para 4.015.355,52 BTNFs. No particular ementou-se o veredicto nos seguintes termos:

"Imposto de Renda - Pessoa Jurídica -

O pagamento feito fora do prazo implica no pagamento de acréscimos legais."

A seguir o contribuinte é notificado da mesma pelo AR de fls. 60, recebido no endereço ali declinado em data de 15 de junho de 1994.

Por decorrência de alegado decurso de prazo para a formulação recursal, procede a Repartição então à feitura do Termo de Perempção de fls. 61, do qual o Contribuinte discorda preliminarmente em suas razões de recurso dirigidas a este Conselho e protocoladas na Delegacia da Receita Federal em data de 19 de dezembro de 1994. Em verdade, indicando que somente em data próxima a dezembro então viera a ter notícia efetivamente da decisão que se encontra a fls. 53/57 pela formulação de pedido de certidão negativa, entende como formulado tempestivamente o apelo e, já em mérito ataca o valor que lhe foi imputado a título de débito.

É o breve relato.



ACORDÃO Nº: 103-17.309

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

Inicialmente declara este Relator que não se pode dar, efetivamente, como tempestivo o apelo de fls. 64 e segs., que buscou atacar a cobrança reportada na Intimação de fls. 58. Neste sentido, verificando que a parte recorrente claramente prestigiou o endereço constante do AR de fls. 60 como o seu domicílio principal, haja vista que ali se situa confessadamente a sede da empresa (cf. item 3 de fls. 66), torna-se despicienda qualquer arguição a respeito do fato de que o subscritor do mesmo não seria seu preposto. Esta forma de notificação é seguramente prestigiada pelas disposições do Decreto nº 70.235/72 (cf. art. 23, II) e assim eventual descaminho da Notificação dentro da empresa não tem o condão de lhe permitir a arguição da tempestividade do apelo formulado.

Mas este Relator vai mais a fundo para entender que, de rigor, contrariamente ao entendimento firmado pelo Sr. Delegado subscritor da decisão de fls. 53/57, não se vislumbra na espécie a partir da Intimação de fls. 05 o estabelecimento de qualquer litígio tributário que desse azo à formação do contraditório administrativo na ausência das características próprias para o lançamento do débito reportado na mesma, até para eventualmente propiciar meios de defesa ao contribuinte. A perlanga do débito remanescente que se sustenta diz o contribuinte dever a partir de certa perlanga judiciária haveria de ter tratamento diferenciado do imprimindo à espécie, de tal maneira que, sob qualquer prisma, não se pode tomar conhecimento do apelo de fls. 64 e segs. no seio deste Conselho.



ACORDAO Nº: 103-17.309

Retornados então os autos à Instância de origem, se procederá à cobrança do débito afinal noticiado pela via própria nos termos do artigo 10 e 11 do Decreto-Lei nº 70.235/72.

Brasília (DF), em 16 de abril de 1996

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR